

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**VIVIAN DAIANE LIFORMA PINTOS**

**ACIDENTE DE TRABALHO E AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS PARA O  
EMPREGADO, EMPREGADOR E ESTADO**

**Sant'Ana do Livramento**

**2022**

**VIVIAN DAIANE LIFORMA PINTOS**

**ACIDENTE DE TRABALHO E AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS PARA O  
EMPREGADO, EMPREGADOR E ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Vicentine Xavier

**Sant'Ana do Livramento**

**2022**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)  
através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos  
Institucionais.

P659a Pintos, Vivian Daiana Liforma  
ACIDENTE DE TRABALHO E AS REPERCURSSÕES ECONÔMICAS PARA O  
EMPREGADO, EMPREGADOR E ESTADO. / Vivian Daiane Liforma Pintos.  
58 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - - Universidade  
Federal do Pampa, DIREITO, 2022.  
“Orientação: Alexandre Vicentine Xavier”.

1. Acidente do trabalho 2. Repercussões Econômicas de  
Acidentes do Trabalho. I. Título.

**VIVIAN DAIANE LIFORMA PINTOS**

**ACIDENTE DE TRABALHO E AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS PARA O  
EMPREGADO, EMPREGADOR E ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal  
do Pampa, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 01 de agosto de 2022.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Alexandre Vicentine Xavier.  
(UNIPAMPA)

---

Profa. Dra. Alessandra Marconatto.  
(UNIPAMPA)

---

Prof. Dr. João Beccon de Almeida.  
(UNIPAMPA)

“Eu li em algum lugar, quão importante é na vida,  
não necessariamente ser forte, mas sentir-se forte,  
para medir-se pelo menos uma vez.”

— Jon Krakauer, *Into the Wild*.

## RESUMO

Sabe-se que os acidentes de trabalho afetam diversos aspectos da vida do trabalhador, causando-lhe danos físicos, psicológicos e econômicos, no entanto, o presente trabalho dedica-se a análise das repercussões econômicas que tais incidentes causam as principais partes envolvidas: colaborador, empregador e ao Estado como sociedade. Busca-se reunir informações para gerar uma ferramenta concisa com noções conceituais e históricas, estatísticas e mensurações de custos que tais incidentes causam ao trabalhador afetado, ao sustento familiar, bem como, proporcionar uma visão do lado empresarial, consequências como a diminuição de produtividade devido aos dias de trabalho perdidos que afetam a economia local e, em maior escala, nacional, e, por fim, os custos estatais com despesas previdenciárias, reabilitações dos acidentados e despesas médicas. Em 2020, início da pandemia de COVID-19, constatou-se um aumento significativo de acidentes, cerca de 40% de incidentes graves notificados ao ministério de saúde, bem como crescimento exponencial do uso de auxílio-doença por causas como depressão, ansiedade, estresse e demais transtornos, crescendo, juntamente, a necessidade de estudos relacionados ao assunto. Tais situações, podem ser evitáveis e sua ocorrência denota negligência e injustiça social. Sendo assim, parte do comprometimento da presente pesquisa é a conscientização da evitabilidade dos referidos acontecimentos, ressaltando a importância de manter empresas e colaboradores bem instruídos e com os respectivos EPIs (Equipamento de Proteção Individual), incentivando investimentos voltados a saúde e segurança no trabalho.

Palavras-chave: Acidente de trabalho; Direito do Trabalho; repercussões econômicas.

## RESUMEN

Es conocido el hecho de que los accidentes de trabajo afectan varios aspectos de la vida del trabajador, causándole daños físicos, psicológicos y económicos, sin embargo, el presente estudio se dedica a la análisis de las consecuencias económicas que tales incidentes causan a los involucrados: empleado, empleador y Gobierno como sociedad. Se busca reunir informaciones para crear una herramienta concreta con nociones conceptuales e históricas, datos estadísticos y mensuraciones de costos que tales incidentes causan al trabajador afectado, al mantenimiento familiar, incluyendo, propiciar una visión de la perspectiva empresarial, consecuencias como la disminución de la productividad debido a los días de trabajo perdidos que afectan a la economía local y en mayor escala, nacional, y por fin, los costos estatales con gastos previdenciarios, rehabilitación de los accidentados y gastos médicos. En 2020, inicio de la pandemia por COVID-19, se constató un aumento importante de accidentes, cerca de 40% de incidentes graves notificados al ministerio de salud, bien como el crecimiento exponencial de la utilización de auxilio-enfermedad por causas como depresión, ansiedad, estrés entre otros trastornos, creciendo, juntamente, la necesidad de estudios relacionados con el tema. Entonces, parte del comprometimiento del presente estudio es la concientización para evitar tales situaciones, resaltando la importancia de mantener empresas y trabajadores bien informados y con los respectivos equipamientos de protección individual, incentivando las inversiones direccionadas a la salud y seguridad laboral.

Palabras llave: Accidente de trabajo, Derecho laboral, repercusiones económicas.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- EPI – Equipamento de Proteção Individual
- FAP – Fator Acidentário de Prevenção
- FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
- MPT – Ministério Público do Trabalho
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- RAT – Riscos Ambientais do Trabalho
- SAT- Seguro de Acidente de Trabalho
- SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- SUS – Sistema Único de Saúde
- TRT – Tribunal Regional do Trabalho
- TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS CONCEITUAIS E TIPOS DE ACIDENTE DE TRABALHO .....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS PARA O EMPREGADO E DIREITOS QUE O AMPARAM .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>Desafios na mensuração do valor da indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho .....</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL, OBRIGAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS PARA O EMPREGADOR .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1</b>	<b>Formas de Prevenção.....</b>	<b>29</b>
<b>5</b>	<b>BENEFÍCIOS CABÍVEIS, CUSTOS PARA O ESTADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>34</b>
<b>6</b>	<b>ANÁLISE DE CASOS.....</b>	<b>38</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se da inegável relevância do tema, acidente de trabalho, dada a sua incidência social em diferentes aspectos, não apenas na ordem jurídica. Para Francisco Rossal de Araújo, Desembargador Federal do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho (TRT) 4ª Região e Fernando Rubin, advogado especialista em saúde do trabalhador, a temática vai além da classificação entre acidentes típicos e atípicos, pois engloba doenças profissionais e concausalidades, incluindo uma visão interdisciplinar, pois exige a união de normas jurídicas, atuação de magistrados, promotores, advogados, bem como médicos, engenheiros em segurança do trabalho, previdência social, sindicato, patrões, empregados, legislação esparsa e a própria sociedade (ARAÚJO; RUBIN, 2016).

Deve-se partir do princípio de que o trabalhador acidentado é a parte mais afetada de tais situações, porém, também existem repercussões para o empregador e o Estado, o que torna necessário o estudo acerca das reais consequências econômicas causadas ao trabalhador, à produtividade empresarial e a própria economia nacional, já que, muitas vezes, tratam-se de situações evitáveis, e sua ocorrência, denota negligência e injustiça social.

Os acidentes de trabalho causam repercussões também fora da ordem jurídica, já que em casos menos graves, nos quais o empregado se ausenta por período inferior a quinze dias, a empresa sofre comoções, deixando de contar com a mão de obra do trabalhador temporariamente afastado, devendo arcar com as custas econômicas da relação empregatícia, inclusive, repercutindo no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da empresa, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 (BRASIL, 2003).

Para uma perspectiva mais abrangente, segundo estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), um trabalhador morre a cada 15 (quinze) segundos devido a acidentes de trabalho ou doenças relacionadas a sua atividade profissional, totalizando 2.3 milhões de mortes por ano, mundialmente. Dentre tais números, deve-se considerar que o Brasil foi classificado como o segundo país do G-20 em mortalidade por acidentes no trabalho, como aponta o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, criado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), juntamente a OIT. Registrando entre 2012 e 2020, um

total de 21.467 brasileiros mortos devido a acidentes de trabalho ou doenças laborais, ou seja, 6 óbitos a cada 100 mil empregos formais durante o período<sup>1</sup>.

Segundo relatório de monitoramento global realizado em conjunto entre a Organização Mundial da Saúde (OMS) e da OIT, o número de mortes relacionadas ao trabalho, caiu 14% entre os anos 2000 e 2016, possivelmente, devido a algumas melhorias na saúde e segurança nos ambientes laborais, entretanto, o número de óbitos por doenças cardíacas e derrames cerebrais, ligados a cargas horárias excessivas, aumentaram 41% e 19% na devida ordem, demonstrando risco crescente. Tal estudo considera 19 (dezenove) fatores de risco ocupacional, como poluição do ar, longas horas de trabalho, exposição a substâncias cancerígenas, riscos ergonômicos e ruídos, e, constatou-se como principal fator desencadeante de problemas de saúde, as longas jornadas de trabalho, acarretando em cerca de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) mortes; enquanto a exposição ao ar poluído, foi responsável por 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) mortes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

O procurador do MPT e cientista de dados, Fabiano de Assis, afirmou que doenças e acidentes de trabalho produzem perda de 4% do PIB global a cada ano, correspondente a, aproximadamente R\$ 300 bilhões, sobre o PIB do Brasil em 2020 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Deve-se considerar ainda, que os números apresentados estão abaixo da realidade, já que mesmo entre empregados formais, existe o problema da subnotificação, e, segundo artigo publicado no site oficial do TRT 4ª região, em agosto de 2020, em 18% dos casos o Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) não é emitido, fazendo com que a informação chegue a Previdência mediante o sistema de saúde, prejudicando as informações da ocorrência e a tipificação do acidente (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2020).

Mediante tais estudos, percebe-se, que o trabalhador é o principal prejudicado, já que em decorrência dos acidentes, surgem, muitas vezes, ferimentos graves que podem acarretar em incapacidade, consequências psicológicas e até levar a morte. Em casos de afastamento

---

<sup>1</sup> Ver em: Segurança e Saúde no Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS\\_650864/lang--pt/index.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20as%20estat%C3%ADsticas,milh%C3%B5es%20de%20mortes%20por%20ano](https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_650864/lang--pt/index.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20as%20estat%C3%ADsticas,milh%C3%B5es%20de%20mortes%20por%20ano). Acesso em : 22 jul. 22.

superior a 15 (quinze) dias, depois de passar por perícia médica, passa a receber uma porcentagem do seu salário mediante auxílio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou seja, sofre uma diminuição de sua renda.

Em segundo plano, existem as consequências para o empregador, que, em acidentes menos graves, deixa de contar com a mão de obra do colaborador acidentado durante quinze dias, arcando com os custos da relação de emprego, respondendo pelas consequências no cálculo do FAP da empresa, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 (BRASIL, 2003), e, muitas vezes, tornando-se responsável pelo pagamento de indenizações por danos morais, materiais e estéticos, como constata o desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, gestor do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, em artigo disponibilizado no site oficial do TRT 4ª região (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2020).

Dessa forma, busca-se, mediante o presente trabalho, realizar uma análise de dados que proporcione ao leitor uma ferramenta para mensurar os efeitos econômicos produzidos pelos acidentes de trabalho nas vidas dos colaboradores, que, muitas vezes, percebem comprometidas sua existência e as de suas famílias, retomando conceitos históricos e analisando os valores das contribuições de benefícios concedidos por acidentes de trabalho, dentre os demais benefícios relacionados a saúde e Previdência Social, bem como, verificando quais são os serviços disponibilizados às vítimas de acidentes de trabalho, e, as consequências econômicas que tais acidentes trazem ao empregado, a produtividade empresarial e a sociedade como Estado, e, por fim, realizar uma análise de decisões jurisprudenciais ocorridas no último ano, no TRT da 4ª região, a fim de proporcionar uma visão prática da aplicabilidade de preceitos discutidos ao longo da pesquisa, e verificar como são estipulados os valores indenizatórios.

Acredita-se que, conhecendo as consequências de tais acidentes, cria-se um incentivo para que as organizações estabeleçam medidas preventivas, diminuindo o crescimento exponencial de casos análogos.

## 2 ASPECTOS CONCEITUAIS E TIPOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

Segundo a Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho ocorre durante o exercício profissional do colaborador para o empregador, ou em prol das atividades empresarias, causando-lhe lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em perda ou redução, permanente ou temporária, de sua capacidade de trabalho, ou, inclusive, em morte (BRASIL, 1991).

Para Gomes e Gottschalk (2008), a teoria do acidente de trabalho é fundada no pressuposto de que o empregador é quem deve responsabilizar-se pelo dano sofrido pelo empregado, decorrente do trabalho. Segundo os autores, é recente a noção do direito de reparação de danos causados por tais incidentes que provocam lesão corporal, perturbação funcional, ou doença profissional, sendo estas, muitas vezes, determinante de incapacidade.

Os mesmos afirmam que o trabalhador obteve direito a tal reparação após a primeira Revolução Industrial, época na qual houve grande desenvolvimento na indústria mecânica, desde então, surge uma busca por novo fundamento jurídico para indeniza-lo de forma pessoal, remodelando, concomitantemente, a responsabilidade jurídica patronal.

Torna-se interessante para o prosseguimento do assunto, uma retrospectiva mediante os dispositivos legais ao longo da história, pois os autores afirmam que a lei de acidentes do trabalho foi uma das primeiras leis sociais do país, e citam:

Data de 1919 o primeiro diploma legal sobre a matéria, o qual tomou o nº 3.724. Em 1934, foi substituído pelo Decreto nº 24.637, regulamentado pelo de nº 985, de 1935. Posteriormente, editou-se, em 1944, o Dec. – Lei nº 7.527, de 1945, a Lei nº 599 – A, de 1948, a Lei nº 4.604, de 30.04.1945, e regulamentado pelo Decreto nº 18.809, de 1945; todo o regime de acidentes do trabalho foi refundido pela Lei nº 5.316, de 14.09.1967, que integrou o seguro de acidentes na Previdência Social através etapas sucessivas. A lei em questão revogou, expressamente, o Dec.-Lei nº 293, de 28.02.1967. Em seguida, a Lei nº 5.280, de 27.04.1967, que dispõe sobre importação de máquinas e maquinismos sem dispositivo de proteção. Tratam, ainda da matéria: Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971; Lei Complementar nº 16, de 25.05.1971, Lei nº 6.195, de 19.12.1974, que atribui ao FUNRURAL as prestações de acidentes do trabalho. Lei nº 6.367, de 19.10.1976, seguros de acidentes a cargo do INPS; Lei nº 6.338, de 07.06.1976, ações em curso durante as férias; Lei nº 6.195, de 19.12.1974, atribui prestações ao FUNRURAL, revogado pela lei que criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (1977) e Decreto nº 83.081 de 24.01.1979, referente ao custeio do seguro de acidentes do trabalho urbano e rurais (GOMES; GOTTSCHALK, 2008, p. 520).

Atualmente, sabe-se que o art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, estabelece o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, responsabilizando o empregador, considerando a indenização que obriga a este, se for comprovado dolo ou culpa (BRASIL, 1988). Bem como o art. 19 da Lei nº 8.213 de 1991, regulamentado pelo Decreto 3.048/99, dispõe dos benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Conforme o Manual de Acidente de Trabalho, elaborado pelo INSS, a palavra "acidente", refere-se à casualidade ou imprevisto, enquanto "dano", conceitua-se como prejuízo de natureza física, moral ou patrimonial. Dessa forma, segundo a Constituição Federal, sempre que um acidente gere danos, será passível de reparação (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2016, p. 7). Para sua determinação, deve existir conexão entre o dano e o agente que o provocou, formando o nexo causal. Ou seja, quando um incidente ocorrido em ambiente laboral, decorre em lesão ou doença, chama-se de "causa". Por outro lado, quando o agente contribuir para o surgimento ou agravamento de algum problema de saúde do trabalhador, chama-se concausa. Pode-se dizer então, que tais incidentes incluem acidentes com causas súbitas e imprevisíveis, chamados de acidentes típicos ou tipo, e doenças agravadas em razão de funções exercidas no ambiente laboral, conhecidas como doenças ocupacionais.

Gomes e Gottschalk (2008), proporcionam a visão de dois critérios para classificar o acidente de trabalho, sendo estes o sintético e o analítico. No qual o primeiro afirma que acidente de trabalho é todo fato que causa um dano ao trabalhador, em consequência do trabalho que o mesmo exerce. Enquanto que o critério analítico, é adotado de forma unânime pelos legisladores, no qual descrevem o fato junto aos elementos que o configuram, orientando as decisões que virão a ser tomadas, sendo este critério o utilizado pela lei pátria. Os autores ressaltam ainda, o fato de que a definição dada pela Lei nº 6.367 de 1976, não fazia menção ao acidente doloso ou intencional previsto nas Leis predecessoras, nº 7.036 e 5.316, de 1944 e 1967, as quais previam também, imperícia de terceiros e doenças vindas de contaminações acidentais de equipe médica (GOMES; GOTTSCHALK, 2008).

Constata-se então, que o acidente de trabalho se distingue, de forma objetiva, pela convergência dos componentes: I – fato ocorrido na execução do trabalho; II – dano na integridade física ou saúde do empregado; III – incapacidade para o trabalho.

Deve-se considerar, ainda, que, a política da tutela do trabalhador fez com que o legislador considerasse acidente, por exemplo, os danos advindos de caso fortuito e de fenômenos causados ou agravados pelas instalações do ambiente laboral, bem como, equipara-se a acidente de trabalho, aquele que o empregado sofre fora do local de labor, antes ou depois de seu horário de serviço, se estiver realizando atividades sob ordem do empregador, qualquer serviço que lhe forneça ganho econômico ou evite prejuízos ao mesmo, ou ainda, durante viagens a serviço do empregador ou em casos de ida e volta do trabalho até sua residência, os quais tratam-se de acidente *in itinervis*, respaldado na Lei nº 5.316 de 1967, reafirmado pela Lei nº 6.367, art. 2º e pelo Decreto nº 357 de 1991 (GOMES; GOTTSCHALK, 2008, p. 521).

Segundo o Manual de Acidente de Trabalho (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2016, p. 9), tratando-se de saúde do trabalhador, o Brasil adota como critério, a classificação criada em 1984 por Richard Schilling: I – o trabalho como causa necessária (doenças profissionais legalmente reconhecidas); II - o trabalho como fator contributivo, mas não necessário (doenças do aparelho locomotor, varizes, câncer); III - trabalho como provocador de distúrbio latente ou agravador de doença já existente (ulceras, bronquite crônica, asma e doenças mentais).

O grupo I, é relacionado as doenças profissionais, sendo considerado o trabalho como causa obrigatória para caracterizar a doença, já nos grupos II, e III, considera-se o trabalho como fato contributivo ou desencadeante do problema, não determinante, e são chamadas de doenças do trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sua obra “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional” (2016, p. 45), afirma que a lei, apesar de definir apenas o acidente típico ou tipo, acrescentou outras hipóteses equiparáveis para os efeitos legais, já que a incapacidade pode surgir de outras causas que não sejam, precisamente, acidentes, por exemplo enfermidades decorrente do trabalho, doenças com origem em outras causas, laborais e extra laborais (concausas), essas hipóteses relacionadas ao acidente de trabalho, são chamados de acidentes de trabalho por equiparação legal.

O autor destaca que o conceito de acidente de trabalho foi sendo aperfeiçoado com o passar do tempo e em cada lei, sendo que, inicialmente, o foco legislativo mantinha-se sobre a

lesão produzida, logo alterou-se para fatores causais, houve uma inclusão das concausas e abandonou-se o termo “causa involuntária e violenta”, que dificultava o enquadramento do acidente e, por vezes, imputava a responsabilidade ao próprio trabalhador (OLIVEIRA, 2016).

Quanto ao regulamento da Previdência Social, registra-se um conceito geral de acidente, abrangendo diferentes aspectos de origens traumáticas, ou exposição a agentes externos: físicos, químicos e biológicos, que gerem lesões ao trabalhador. Partindo desse princípio, o autor identifica alguns requisitos para caracterizar o acidente de trabalho: I – evento danoso; II – que decorre da execução do trabalho a serviço de um empregador; III – que gere lesão ou perturbação, corporal ou funcional; IV – que decorra em morte, perda, ou redução, permanente ou temporária da capacidade para trabalhar.

Sobre o fato gerador, Oliveira (2016, p. 47) expõe que, geralmente, surge de forma súbita e inesperada, de forma externa ao trabalhador, ou seja, sem ser provocado pela vítima. Com efeitos nocivos e imediatos, sendo possível identificar o evento de forma rápida, diferentemente das doenças ocupacionais.

Na própria legislação percebem-se os avanços comentados por Oliveira, citando como exemplo, a Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 11.430/2006 (BRASIL, 2006); o Art. 21 – A da Lei nº 8.213/1991, que determina perícia médica do INSS (BRASIL, 1991), e, o Decreto nº 6.042/2007 (BRASIL, 2007), em seu art. 337, que agora não só caracterizam como acidente de trabalho a ocorrência de morte, lesão ou perturbação funcional, como também, foram incluídos os conceitos de transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, independentemente do tempo que permaneceu oculto.

Quanto à doença ocupacional, Oliveira narra que, desde a primeira lei acidentaria, de 1919, as doenças que surgiam em decorrência do trabalho, eram consideradas como acidentes de trabalho. A partir da quarta lei acidentaria, em 1967, foram incorporados os conceitos de doenças profissionais atípicas, e, a pesar de terem conceitos diferentes, no âmbito jurídico, realiza-se a equiparação entre ambas para efeitos de reparação. O autor elucida que, “enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador” (OLIVEIRA, 2019, p. 52). Dessa forma, o acidente, trata-se de fato repentino, inesperado e externo ao trabalhador, já a doença ocupacional surge de forma lenta, interna e tende a agravar-se.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 20, prevê tais doenças como formas de acidente de trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (BRASIL, 1991).

Salienta-se ainda a divisão de três conceitos: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional, Oliveira (2016), explana que, a primeira, também chamada de doença profissional ou típica, é própria de determinada profissão, sendo esse o nexos causal, cita-se o exemplo de trabalhadores de mineradoras, expostos a toxinas como sílica, já em situações nas quais o nexos causal com a doença é a própria profissão ou atividade, chama-se *juris et de jure*, de forma que não se admite prova em contrário.

O autor descreve ainda a mesopatía ou doença profissional atípica, que, não necessariamente tem a ver com a profissão do trabalhador, mas sim com as condições do ambiente laboral, e estas, não possuem nexos causal presumido, por consequência, é necessária a comprovação das causas que levaram ao acometimento da doença (OLIVEIRA, 2016). Acrescentando o fato de que houve uma alteração que facilitou o enquadramento de tais enfermidades, já que a Lei nº 11.430/2006 (BRASIL, 2006) agregou o nexos epidemiológico, adicionando um novo artigo à Lei nº 8.213/1991, que foi atualizado pela Lei Complementar nº 150/2015:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento (BRASIL, 2015).

Segundo Oliveira (2016, p. 54), a qualificação “doença ocupacional” passou a abranger os critérios de doença profissional e doença do trabalho, termos constantes na NR-7 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Os critérios de doenças

profissionais e do trabalho, estão inclusos no Anexo II do atual Regulamento da Previdência Social, o qual destaca quatro critérios importantes:

(...) a primeira indica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho; a segunda – Lista A – aponta os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional, relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho; a terceira – Letra B – indica as doenças ocupacionais e os possíveis agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional; e a quarta – Lista C – aponta as hipóteses em que se reconhece o nexo técnico epidemiológico (OLIVEIRA, 2016, p. 54).

O autor esclarece também, que o Ministério Público, a fim de evitar procedimentos distintos, entre Previdência Social e Sistema Único de Saúde (SUS), internalizou a referida relação de doenças ocupacionais mediante a Portaria nº 1.339/GM de novembro de 1999 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1999). Tal relação engloba tanto doenças profissionais e do trabalho em uma única lista, pois sabe-se da dificuldade em separar as duas espécies de patologias.

### **3 CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS PARA O EMPREGADO E DIREITOS QUE O AMPARAM**

Para Alago (2020), engenheira química especializada em engenharia de segurança do trabalho, o principal prejudicado nas situações acidentárias em ambiente laboral, sempre será o colaborador, já que o trauma pode acarretar em ferimentos graves, incapacidades físicas e efeitos psicológicos severos, bem como, o próprio falecimento.

Quanto as consequências econômicas, pode-se citar, inicialmente, o afastamento de até quinze dias para casos de incapacidade temporária, no qual o obreiro permanece recebendo salário integral, pago pelo empregador, caso os efeitos do acidente permanecerem por mais tempo, após perícia médica, o colaborador passa a receber o auxílio de incapacidade temporária acidentária do INSS, valor inferior ao que percebia, sendo calculada a média aritmética simples dos salários pagos como contribuição desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, portanto, sofre diminuição de sua renda familiar. Sendo assim, os impactos econômicos, bem como psicológicos, são profundos, pois durante o período de redução de remuneração, ocorre, muitas vezes, a necessidade de ajuda de terceiros para a própria subsistência e/ou de sua família (ALAGO, 2020).

Em casos de incapacidade permanente total, ou seja, incapacidade para exercer qualquer atividade laborativa, o obreiro fará uso da aposentadoria por invalidez, sendo um impacto profundo e definitivo em sua vida, já que durante a percepção do auxílio-doença acidentário, o benefício previdenciário corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de contribuição do trabalhador, o que torna-se um problema grave, pois deve-se considerar que haja um aumento de gastos referentes a medicamentos, por exemplo, acompanhado de uma diminuição salarial, juntamente a outro fato recorrente, qual seja que outro membro da família necessite prestar cuidados ao enfermo, afastando-se de seu trabalho (ALAGO, 2020).

Para melhor mensuração, cita-se um exemplo real de grande parte da população brasileira, idealizando um trabalhador que recebe um salário mínimo de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em 2022, durante o uso do benefício previdenciário, passaria a receber apenas R\$ 1.102,92 (mil cento e dois reais com noventa e dois centavos), ou seja, comprometendo ainda mais seu sustento e de seus dependentes.

Segundo a Cartilha de Acidente de Trabalho (COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO DA OAB/SP, 2010), quando o empregado é afastado de sua função para realizar tratamento, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) o ampara, devido ao vínculo laboral que o obreiro possui com o empregador, sendo assim, pode-se citar, dentre os direitos que o resguardam, a abertura de CAT, o qual deve ser realizado pela própria empresa, indicando doença ou relatando o acidente sofrido pelo obreiro, independentemente do tempo necessário para tratamento deste; em segundo lugar, pode-se citar a interrupção do contrato de trabalho durante o afastamento, já que é proibida sua rescisão por parte do empregador, também são mantidos alguns benefícios, como cestas básicas, complementação salarial e convênios médicos, caso esteja previsto em Convenção Sindical; o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deve continuar sendo realizado pelo empregador durante o período de afastamento do colaborador; em casos de sequelas totais ou parciais, permanentes, sendo provada a culpa do empregador, lhe será devido ao empregado uma indenização por dano moral, estético ou material, mediante ação judicial; ressaltando que, caso não ocorra a comunicação do CAT, o próprio colaborador poderá solicitar junto ao INSS, mediante recurso, uma avaliação médica, conforme art. 170 do Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999).

Durante seu retorno a empresa, caso a vítima de acidente permanecer com sequelas que o impeçam de voltar a sua função original, poderá usufruir de reabilitação profissional, ministrada pelo INSS, enquanto recebe o auxílio doença, e, findando tal período, caso não recupere sua plena capacidade de trabalhar, a empresa deverá realocá-lo em função distinta, sem diminuição salarial (COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO DA OAB/SP, 2010, p. 11).

Ao acúmulo de prejuízos para o trabalhador acidentado, por vezes, soma-se o que alguns autores chamam de "limbo trabalhista previdenciário", momento no qual finaliza o auxílio-doença acidentário e as obrigações da relação empregatícia entre empregado e empregador são restabelecidas, porém, após o cancelamento do benefício e o encaminhamento do obreiro para suas antigas atividades laborais, o empregador considera que o mesmo não está apto a realizá-las, dessa forma, o trabalhador tem seu sustento e de seus familiares, inteiramente comprometido, já que não recebe pagamento salarial do empregador, nem o benefício previdenciário, ficando sem fonte de renda. Tal fato, eventualmente, o obriga

a buscar o poder judiciário para postular a restauração do benefício por incapacidade junto ao INSS, ou/e reclamação trabalhista contra a empresa para receber indenização pelos danos causados, transcorrendo maior espaço de tempo sem renda alguma, pondo em risco sua sobrevivência e de seus dependentes (BEZERRA NETO, 2016).

O número de trabalhadores que tem de lidar com as consequências de acidentes no ambiente laboral são alarmantes. Em matéria no site da Justiça do Trabalho 4ª região (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2020), fala-se acerca do problema da subnotificação, ou seja, mesmo entre os empregados formais, o CAT não é emitido em, aproximadamente, 18% (dezoito por cento) dos casos, fazendo com que as informações cheguem a Previdência Social por meio do SUS, o que prejudica severamente a apuração de especificidades dos acidentes.

Mesmo com a defasagem de informações, os números nacionais são expressivos: em 2018 foram contabilizados, do total de ocorrências, 62% de acidentes típicos, 19% de acidentes de trajeto e 2% de doenças decorrentes de trabalho (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2020).

Quanto ao fato da subnotificação, Oliveira (2016, p. 37), em sua obra chamada “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, frisa:

Um sinal da subnotificação pode ser observado no descompasso estatístico entre os acidentes registrados e a quantidade de mortes. Enquanto o número de acidentes nos últimos trinta anos teve redução significativa, o volume de mortes manteve-se elevado; pode ocorrer a ocultação do acidente, mas é muito difícil omitir o óbito.

Em estudos estatísticos realizados em 2018, o Rio Grande do Sul, constou, como terceiro colocado dentre os estados com maior número de acidentes de trabalho, totalizando 48.559 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove) trabalhadores acidentados com carteira assinada, permanecendo em segundo lugar Minas Gerais, com 59.553 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três), e São Paulo em primeiro lugar com 197.330 (cento noventa e sete mil, trezentos e trinta) acidentados. Devendo constar que o estado de Rio grande do Sul, compõe o grupo de Santa Catarina e Rondônia, no qual registra-se 19 (dezenove) mil acidentes por milhão de empregados, totalizando 4 (quatro) mil a mais que a média nacional (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2020).

Não obstante, dentre as consequências derivadas de um acidente de trabalho, existem os danos ao patrimônio material e extrapatrimonial do acidentado, sendo o primeiro dano, referente a prejuízos imediatos e lucros cessantes, amparado pelo inciso II do art. 948 do Código Civil, o qual trata de danos futuros, ou seja, como o acidente atingirá o patrimônio da vítima futuramente, com base no ganho certo, ou provável, que foi prejudicado pelo próprio acidente, já o extrapatrimonial, refere-se ao dano não-material, amparado pelos arts. 233-A a 233-G, Título II-A da CLT, sendo considerados neste, lesão a honra, dano existencial, e sua apreciação está presente na Lei nº 13.467/2017, da Reforma Trabalhista (FROTA, 2018, p. 2).

### 3.1 DESAFIOS NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Dentre as dificuldades encontradas no ressarcimento dos danos causados ao trabalhador acidentado, também está presente a de mensurar, de forma quantitativa, os danos morais que lhe foram causados após o acidente laboral. Pois tratam-se de bases intangíveis, como a moral e a honra, de forma que a justiça deve quantificar a dor e sofrimento de alguém que teve sua moral severamente afetada, tais questões permanecem sendo de difícil compreensão e mensuração para aplicação de punições ao empregador, devendo considerar-se ainda, na tomada de decisão, a razoabilidade e moderação.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2016), expõe que, inclusive após a Constituição de 1988, havia uma discussão acerca da indenização cumulativa de dano moral e material, quando resultantes do mesmo fato gerador. Logo percebeu-se que não havia embasamento lógico ou jurídico para uma rejeição do conjunto, pois mesmo partindo do mesmo acidente, os danos possuem finalidades distintas, fazendo jus a duas indenizações diferentes, o que foi pacificado mediante Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1992 (BRASIL, 2006), bem como nos artigos 948 e 949 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Acerca da mensuração quantitativa do dano moral advindo de acidente de trabalho, o desembargador acrescenta:

A indenização pelos danos materiais pode até alcançar a recomposição do prejuízo e a “equivalência matemática” norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do

lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito entre um cérebro que ordena e um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio na inercia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare suficientemente (OLIVEIRA, 2016, p. 265).

Pode-se dizer então, que quando é impossível atingir uma reparação rigorosa ao dano causado, pode-se pelo menos, oferecer uma compensação monetária para que o obreiro acidentado tenha uma resignação frente ao acontecido, tendo ao menos, mais conforto.

Um dos grandes impasses envolvendo o tema, é o indeferimento de tal indenização devido à falta de provas da ocorrência de dano moral, segundo os próprios juízes, o ressarcimento não é devido quando a vítima consegue sobrelevar os efeitos do sinistro, ou se as sequelas deixadas não comprometem seu estado psicológico, mesmo havendo sido deferido indenização por dano moral devido aos danos físicos causados ao indivíduo (OLIVEIRA, 2016).

O referido autor explana sua discordância com relação a tal concepção doutrinária, pois segundo ele, torna-se desnecessário a vítima demonstrar, classificado como dano *in re ipsa*, pois isso tornaria a sentença passível de relatividade, baseando-se em aspectos pessoais, ou seja, a indenização por dano moral seria concedida aos indivíduos mais sensíveis ou emotivos. Entretanto, para uma quantificação justa do valor, o juiz deve investigar as circunstâncias do caso concreto, quando achar necessário, mediante depoimento pessoal e de testemunhas em audiência, conforme art. 944 do enunciado nº 455 da V Jornada de Direito Civil (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2011).

Paulo Mon't Alverne Frota, atualmente, juiz titular da 7ª Vara do Trabalho de São Luís, faz uma relação com a Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), também chamada Reforma Trabalhista, a qual, segundo ele, alterou de forma drástica o procedimento utilizado na majoração do dano moral causado ao trabalhador pelo empregador, bem como às famílias do indivíduo que vem a óbito em decorrência de acidentes, pois a lei fixou tabela de valores para indenização por dano moral em seu art. 223 - G, § 1º da CLT. Sendo assim, a CLT prevê, em casos de acidentes que decorram em morte do trabalhador, um valor de indenização inferior a 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do obreiro falecido, segundo o autor, sem considerar o capital financeiro da empresa que causou o dano. Para o juiz, tal previsão legal não é viável, pois trata-se de uma forma de limitar arbitrariamente o magistrado trabalhista, o

que não ocorre em outras áreas do direito, inclusive, cita que tal previsão viola a própria Constituição Federal (FROTA, 2019).

Deve-se considerar ainda, que a constitucionalidade do referido artigo, foi severamente discutida, inclusive, mediante julgamento iniciado pelo STF, em outubro de 2021. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que tais critérios de quantificação estabelecidos pela CLT são sim constitucionais, e que, seu objetivo seria de orientar o magistrado durante suas decisões, porém, concordou que o tabelamento é incompatível com a Constituição e considerou que os limites monetários serviriam como parâmetro e não como teto de indenização, podendo fixar-se quantia superior. Tal julgamento foi suspenso, devido solicitação do ministro Nunes Marques (GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, 2021).

Com isso, chega-se a entender o alto grau de dificuldade em determinar o montante devido para um dano tão significativo, que abala de forma severa e permanente um indivíduo, ou um grupo de pessoas. Frota (2019), a fim de ilustrar o problema, cita um exemplo com valores fictícios, seguindo os parâmetros da CLT:

Com efeito, se tomarmos, a título de exemplo, um trabalhador que ganhava R\$ 2.000,00 e faleceu em decorrência de acidente do trabalho, segundo a CLT atual, é correto dizer que, por toda a dor causada a sua esposa, o valor máximo a ser a ela pago, a título de indenização por dano moral, será R\$ 100.000,00. O valor a ser pago a cada um dos filhos também não ultrapassaria R\$ 100.000,00. E isso ainda que o empregador causador do dano seja uma empresa acostumada a obter lucro líquido anual de bilhões de reais (FROTA, 2019, p. 4).

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL, OBRIGAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS PARA O EMPREGADOR**

Zainaghi (2015) um dos colaboradores na realização da obra denominada “Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho”, coordenada por Rodrigo Fortunato Goulart e Marco Antônio Villatore, realiza uma breve análise histórica da responsabilidade civil. O autor afirma que a tal responsabilidade está presente em todas as áreas do direito, e relembrando a ideologia utilizada no Código de Hamurabi, datado de 1708 A.C.; às Leis das XII Tábuas; ao princípio de vingança “justiça com as próprias mãos”; ao “olho por olho dente por dente”, bem como ao Código Penal do império brasileiro, percebe-se que apenas o dolo era passível de punição.

Após tal período, o castigo físico foi substituído pelo pagamento em moeda ou entrega de bens, com fim de reparação do dano causado, percebeu-se tal ação como sendo mais eficiente do que a aplicação do denominado, duplo dano, ou seja, do ofendido e do ofensor (ZAINAGHI, 2015).

O autor salienta que, durante a ocorrência de um plebiscito, em Roma no século V, a *Lex Aquilia*, criou a possibilidade de reparação por meio pecuniário ao dano causado, ou seja, possibilitando que o devedor respondesse mediante seu capital, seus bens, surgindo do direito clássico romano, a responsabilidade extracontratual. Assim como, posteriormente, em 1804, tal responsabilidade constou no Código Civil Francês e se mostrou ainda mais necessário durante a revolução industrial, já que, juntamente com a série de mudanças trazidas pela evolução tecnológica, os riscos à saúde e a vida do trabalhador aumentaram (ZAINAGHI, 2015).

Pode-se dizer que, com o passar do tempo, cresceu a necessidade de reparação de danos causados, ainda que sem culpa, ou seja, responsabilidade objetiva e subjetiva. Dessa forma, nos dias atuais, a legislação especifica a aplicação de dois seguros contra acidentes, um a cargo do empregador (Art. 7º, XXVIII da CF), baseando-se na teoria do risco, e outro advindo de seguridade social (Art. 22º, II, da Lei nº 8212/91), podendo ser aplicados concomitantemente, a luz do Art. 121 da Lei nº 8213/91 (ZAINAGHI, 2015).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 201, I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. (BRASIL, 1988).

Art. 22º A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (BRASIL, 1991).

Como citado anteriormente, em casos de acidente de trabalho advindos de culpa do empregador, a doutrina possui duas classificações, culpa objetiva e subjetiva, sendo que para a primeira, o empregador é obrigado a reparar o dano tendo culpa direta do acidente ou não, considerando o risco criado pelo mesmo, e está prevista no Art. 927 do Código Civil, parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Segundo o autor, com o passar do tempo foi realizada uma alteração de prisma com relação a responsabilidade objetiva, pois com a teoria do risco, foi apreciada a posição da vítima do infortúnio, assistindo seu interesse sobre a causalidade do evento lesivo, ou seja, o empregador que aceite expor seus colaboradores a uma lesão física, psíquica, ou a morte, deve arcar com o ônus indenizatório em casos de acidentes (ZAINAGHI, 2015).

Segundo cartilha elaborada pela Comissão de Estudos sobre Acidentes do Trabalho, 2016, OAB de São Paulo, é do empregador a responsabilidade de emitir o CAT, o documento necessário para que o trabalhador inicie a tramitação do seguro de acidentes, e possa, futuramente, usufruir dos benefícios da lei acidentaria. Tal comprovativo é o meio pelo qual o empregador comunica o INSS a ocorrência do acidente ou o surgimento de moléstia profissional, manifestada devido as condições de trabalho (COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO DA OAB/SP, 2016).

Segundo as informações expostas na cartilha, a empresa é obrigada a informar a Previdência Social de qualquer acidente ocorrido com seus colaboradores, até o primeiro dia útil seguinte ao acontecimento, mesmo não havendo afastamento das atividades, e, com comunicação imediata em caso de falecimento, estando sujeito o empregador à multa determinada nos arts. 286 e 336 do Decreto 3.048/99 (COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO DA OAB/SP, 2016)

Em casos de não emissão do CAT pela empresa empregadora responsável pelo empregado acidentado, a cartilha cita quem pode realizar o registro:

Se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, seu dependente, a entidade sindical, o médico, o CEREST (Centro de Referência da Saúde do Trabalhador ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar), poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa (COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO DA OAB/SP, 2016, p. 9).

O CAT deve conter informações primordiais como: último dia trabalhado; local e data do acidente; atestado médico preenchido por profissional da área da medicina; certidão de óbito em casos de falecimento do colaborador; duração provável do tratamento; necessidade de afastamento; descrição da lesão e provável diagnóstico.

Percebe-se que, como mencionado no decorrer da presente monografia, o acidente de trabalho causa uma série de danos patrimoniais, além dos físicos e psicológicos já mencionados, para todas as partes envolvidas, incluindo as empresas.

José Pastore (2011), expõe a dificuldade em aplicar conceitos econômicos na tentativa de mensurar o valor de uma vida ou a saúde humana, entretanto, é um trabalho necessário para ressaltar a importância da prevenção. Para isso, deve ser levado em conta uma série de dimensões, e considerar que o dano tem um custo, e deve ser pago pelo empregador. O autor diferencia dois tipos de custos para as empresas, os segurados e os não segurados, sendo que, os primeiros, são mais visíveis, correspondendo aos valores gastos com seguro de acidentes de trabalho, e os segundos, são mais diluídos, tornando-se menos visíveis.

Como principais despesas para o empresário, podem-se citar: o tempo despendido após o acidente ou doença; primeiros socorros; danos de equipamentos e materiais;

diminuição da produção; necessidade de retreinamento de mão de obra (decorrente de substituição de trabalhadores); recuperação dos empregados; salários que continuam sendo pagos aos trabalhadores afastados; continuação do depósito de FGTS, segundo § 5º do Art. 15 da Lei nº 8.036/1990 (BRASIL, 1990); despesas referentes a administração; despesas com reparação; bem como despesas médicas, dentre outros prejuízos (PASTORE, 2011). Entre os custos para a empresa, estão alguns não tão visíveis, cita-se como exemplo o adicional pago em casos de trabalhos em condições perigosas; o risco de denegrir a imagem empresarial no mercado em que atua devido a desastres de grandes proporções ou acidentes repetitivos com colaboradores; bem como ações judiciais, que, muitas vezes, comprometem o capital empresarial de forma severa. O autor enfatiza o montante gasto com pagamentos de seguro de acidentes de trabalho, denominado Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) que em 2011, foi de R\$ 41 bilhões, correspondente a cerca de 5% da folha salarial nacional. Recentemente, em 2018, segundo pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, estimou-se um gasto de R\$ 100 bilhões de reais com tais acidentes (PASTORE, 2011).

Para melhor entendimento, dentre as formas de seguro, prevenção e amparo ao acidentado, que são pagos pelas empresas, existem atualmente, o FAP, fundamentado na Lei nº 10.666/03, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/09, o qual trata-se de um sistema multiplicador responsável por bonificar ou punir as firmas, dependendo do número de acidentes ocorridos em um período determinado. Sendo este, o fator responsável por definir o desempenho empresarial no tipo de atividade econômica que realiza a organização, considerando-se uma ferramenta importante de políticas públicas relativas a saúde e segurança no trabalho (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2016).

O SAT, atualmente denomina-se Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e está prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, trata-se de uma contribuição que possui como objetivo, financiar os benefícios previdenciários essenciais em casos de acidentes, ou seja, a Previdência Social cobra uma taxa compulsória do empregador, denominada RAT, e, a porcentagem de tal contribuição varia conforme o risco de acidente, sendo o mínimo 1% para atividades de baixo risco, 2% sobre atividades de risco médio e 3% para atividades de alto risco, conforme estipulado no Anexo V do Decreto 6.957/2009 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2016).

Nota-se que os valores gastos pelas empresas com tais ocorrências, são altos, e podem ser amenizados com implemento de medidas de prevenção que tornem os ambientes laborais mais seguros para os obreiros, acarretando em preservação de vidas e, conseqüentemente, melhorando a produtividade empresarial.

#### 4.1 FORMAS DE PREVENÇÃO

Oliveira (2021), especialista em enfermagem do trabalho e ergonomia aplicada ao trabalho, estabelece em seu artigo os principais pontos que, segundo ela, devem ser utilizados pelas empresas para evitar acidentes em ambiente laboral, levando em consideração que se deve conhecer as atividades realizadas por cada equipe, bem como, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para cada função.

A autora cita, em primeiro lugar, a importância de reforçar para os colaboradores, o uso de EPIs, pois estes são itens fundamentais na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, protegendo o colaborador sem afetar sua produtividade. Sendo cada função diferente, os equipamentos também devem ser, bem como devem estar sempre em bom estado de conservação ou serem trocados regularmente (OLIVEIRA, 2021).

Em segundo lugar, cita-se a divulgação dos riscos ambientais da empresa, sendo estes classificados em físicos (energias às quais os colaboradores de uma organização estão expostos, como temperatura, vibrações, pressões e radiações); químicos (substâncias que causam danos quando em contato com seres humanos); biológicos (doenças causadas por bactérias micro-organismos); acidentes (incidentes no ambiente laboral que causem danos ao empregado) e ergonômicos (danos à saúde causados por esforços físicos intensos) (OLIVEIRA, 2021).

Visto que, informando os colaboradores dos danos, cria-se uma consciência coletiva na organização, alertando para os cuidados que devem ser tomados durante o exercício das atividades, por isso a importância de palestras nas instituições.

Como terceiro ponto, refere-se a não improvisação, ou seja, se foram criados padrões e regras consistentes para a realização das atividades, estes devem ser seguidos a fim de reduzir riscos (OLIVEIRA, 2021).

O quarto ponto, trata da necessidade de estimular o diálogo, assim como em todas as relações humanas, dentro de uma organização o diálogo também é de extrema importância para manter a integração da equipe, trocando opiniões e ideias acerca de suas atividades, dessa forma os meios de prevenção podem ser aprimorados (OLIVEIRA, 2021).

Em quinto lugar, a autora ressalta a importância de entender a prevenção de doenças ocupacionais, pois, normalmente, associa-se segurança no trabalho com evitar quedas, incêndios ou impactos, no entanto, estes não são os únicos riscos, já que, se executada de maneira errada, ou no ambiente inadequado, uma atividade rotineira pode desencadear doença ocupacional. Cita-se como exemplo, a exposição a ruídos excessivos que podem levar a diminuição ou perda da audição, ou movimentos repetitivos que desprendam de excesso de força, podendo levar a lesões em músculos e articulações (OLIVEIRA, 2021).

De acordo com o Guia de Análise de Acidentes de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010) é de grande relevância a análise de consequências de eventos adversos, já que grande parte é prevenível e decorrem de situações determinadas em sociedade, sendo estes, os chamados fatores de risco dos sistemas de produção. Segundo o Guia, com relação a saúde e segurança no trabalho, predomina no Brasil a cultura de que o ser humano corresponde ao ponto fraco, enquanto que o sistema técnico é mais confiável, já que o trabalhador possui falhas humanas, como por exemplo o desrespeito às normas estabelecidas, por tal motivo, toma-se medidas, apenas, de punições e treinamentos.

Ainda segundo o referido guia, evento adverso trata-se de uma ocorrência indesejada que se relaciona com o trabalho. Tal evento subdivide-se em acidente de trabalho, incidente e circunstância indesejada, sendo o primeiro, um acontecimento não planejado que acarreta em danos a saúde e/ou integridade física do obreiro ou de terceiros; o segundo trata-se de evento que não resultou em danos físicos as pessoas, porém, tinha potencial para consequências graves; e o ultimo, trata-se de um conjunto de situações com potencial para provocar consequências graves (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

Demonstrados os riscos, fala-se nos principais motivos para realizar a análise, dentre eles, cita-se:

- Acidentes e doenças relacionados ao trabalho causam sofrimento e problemas para os trabalhadores, suas famílias, outras pessoas e as empresas.

- Acidentes e doenças relacionados ao trabalho geram custo elevado para as empresas e para a sociedade.
- Análises de eventos adversos constituem importante ferramenta para o desenvolvimento e refinamento do sistema de gerenciamento de riscos.
- Adequada avaliação das condições de segurança e saúde proporciona conhecimento dos riscos associados com as atividades laborais, contribuindo para a transformação das condições de trabalho.
- Medidas de controle de risco bem planejadas, associadas com supervisão adequada, monitoramento e gestão efetiva de SST, podem garantir que as atividades no trabalho sejam seguras (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010, p. 11).

O Guia estabelece formas de analisar os eventos adversos e criar formas de prevenção. Inicialmente, deve-se avaliar se o dano gerado poderia haver sido mais grave, e se, pode ocorrer novamente. Em segundo plano é estabelecida a necessidade de envolvimento dos níveis hierárquicos durante a análise, incluindo os trabalhadores da base do sistema de produção, já que os mesmos possuem conhecimentos fundamentais, bem como de administradores com poder de decisão, sendo necessário também, durante o processo, fortalecer a ideia de que a investigação é positiva para todos. Igualmente, fazer uso de profissionais capacitados para a análise: coleta de informações, entrevistas, avaliação de situações de riscos e sugestões para implementação de medidas (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

Para que uma análise seja oportuna e útil, deve revelar fatores subjacentes e latentes, dispõe o Guia que “somente com a identificação dos fatores subjacentes e latentes, que propiciam a existência dos fatores imediatos, será possível adquirir conhecimento capaz de eliminar ou controlar o risco de ocorrência de outros eventos adversos” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

Em casos de constatação de eventos adversos, o Guia descreve o protocolo básico a ser adoto pelo setor empresarial, elencando: I - Resposta Emergencial: são ações de emergência definidas de forma preliminar pela organização, como exemplo os primeiros socorros e traslado da vítima, bem como tornar o perímetro seguro após o incidente; II - Resposta Secundaria: trata-se de passar as informações ao responsável do setor, emitir o CAT e verificar quais as exigências das Normas Regulamentadores, cita-se como exemplo a NR 18, NR 22, NR 4 e NR 5, e, em casos mais abrangentes, verificar necessidade de comunicação a defesa civil e órgãos ambientais; III - Obtenção Preliminar de dados: incluídos neste, a preservação do cenário do incidente, listar nomes de vítimas e demais envolvidos, listar

maquinaria e equipamentos, registrar através de vídeos/fotografias o espaço e coletar materiais para futura perícia; IV - Decisão do nível de análise: trata-se do nível oportuno de investigação, devendo considerar a pior consequência em potencial do evento adverso (leve, moderada, grave e letal) e sua probabilidade de acontecer novamente (rara, improvável, possível, provável e certa) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

Quanto a análise de dados, os autores elencam as etapas a serem seguidas: I - Coleta de dados; II - Análise das informações; III - Identificação de medidas de controle e IV - Plano de ação. A primeira baseia-se em demonstrar os fatores que contribuíram para desencadear o evento, devem ser incluídas nesta fase: medições, fotografias, medições, observações, entrevistas, ou seja, um detalhamento conciso do ambiente de trabalho, e os principais questionamentos a serem realizados neste momento são: "Quando e onde o evento aconteceu?", "Quem sofreu os danos ou estava envolvido?", "O que aconteceu?", "Como o fato aconteceu?", "Quais atividades estavam sendo desenvolvidas no momento?", "Havia algo incomum ou diferente nas condições de trabalho?", "Haviam procedimentos de segurança e eles foram seguidos?", "Quais lesões foram causadas?", "O risco era conhecido?, se sim, por que não foi controlado?", "Como a organização do trabalho contribuiu para o incidente?", "Manutenção e limpeza eram suficientes?", "Os trabalhadores envolvidos eram capacitados?", "O plano a ser seguido no local de trabalho influenciou para a ocorrência do evento?", "Os materiais utilizados influenciaram o evento adverso?", "Dificuldades na utilização das instalações ou equipamentos contribuíram para a ocorrência?", "Os equipamentos de segurança eram suficientes?", "Outras condições influenciaram o evento adverso?, quais? (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

A segunda etapa, denominada Análise das Informações, trata da escolha livre do método de análise e processamento de dados, porém, recomendam-se aqueles baseados na Teoria de Sistemas para proporcionar análises mais abrangentes. Tais sistemas consideram as empresas como organizações que formam sistemas sociotécnicos abertos, nos quais fatores externos podem influenciar e provocar acidentes, com isso, torna-se necessário descobrir as origens dos fatos geradores de problemas. Para isso, segundo o Guia, a análise deve: “ser objetiva e imparcial; identificar os fatores imediatos; identificar os fatores subjacentes; identificar os fatores latentes; identificar a rede de fatores em interação” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010). O tipo de análise escolhida na segunda etapa, determinará

as falhas ocorridas e quais as soluções possíveis, ou seja, terceira etapa. Após a análise dos dados coletados, será selecionada a solução mais adequada ao caso, devendo estabelecer-se o que precisa ser realizado, quando e por quem.

Quanto quarta fase, Plano de Ação, é a forma de fornecer melhorias nas condições de trabalho, e a base para tal, são as questões relacionadas à segurança que foram descobertas durante o referido processo de análise. O objetivo de tal momento é a apresentação de objetivos específicos e mensuráveis a serem implementados de forma duradoura na organização, devendo englobar os fatores imediatos, subjacentes e latentes (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

Constata-se a importância de prevenir acidentes no ambiente laboral, a fim de evitar danos, muitas vezes irreparáveis, tanto para a saúde e integridade física do trabalhador, como para sua situação econômica, bem como a do empregador e, futuramente, do Estado. Um sistema de prevenção efetivo pode ser concretizado mediante a conscientização dos trabalhadores e responsáveis, acerca dos riscos durante uso de ferramentas ou manuseio de produtos químicos, bem como, mediante a aplicação de estudos em casos específicos, constatação de problemas em potencial e futuras soluções, a fim de que as empresas implantem, gradativamente, métodos e procedimentos de trabalho mais seguros, minimizando improvisações e incidentes.

## **5 BENEFÍCIOS CABÍVEIS, CUSTOS PARA O ESTADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Com o objetivo de criar um embasamento histórico, o próprio Manual de Acidente de Trabalho, elaborado pelo INSS, mediante a Diretoria de Saúde do Trabalhador, em maio de 2016, informa que no Brasil, as caixas de pensões iniciaram junto aos operários da Casa da Moeda, mediante o Decreto nº 9.284 de 1911, época na qual o Brasil começou a fazer parte da OIT criada com o objetivo de melhorar as condições de trabalho mundialmente.

Dessa forma, pode-se dizer que, tanto a garantia de indenização ao trabalhador acidentado, quanto a teoria de responsabilidade objetiva do empregador, iniciaram em 1919 com a Lei nº 3.724 (BRASIL, 1919), a qual especificou o dever de pagamento de seguradoras particulares para amparar trabalhadores acidentados ou suas famílias, proporcionalmente a gravidade do acidente e seus efeitos posteriores, garantindo assim, um seguro contra acidentes para as atividades de labor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2016).

Sabe-se que a responsabilização pelo acidente de trabalho está prevista na Constituição Federal de 1988, Art. 7º, inciso XXVIII, garantindo o amparo de trabalhadores urbanos e rurais mediante seguro contra tais acidentes, estando este a cargo do empregador, e, caso constatado culpa ou dolo do mesmo, ocorre a obrigação de indenização, sendo esta, a denominada responsabilidade civil da empresa (BRASIL, 1988).

Com a Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213, de 1991, foi incluído o conceito específico de acidente de trabalho e os respectivos preceitos para que o segurado alcance o direito aos benefícios que lhe fazem jus, sendo tal tipo de acidente fundamentado na legislação previdenciária nos artigos 19 a 23 da Lei acima citada, considerando-se como elementos de configuração: a) o exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico, ou trabalho na condição de segurado especial ou avulso; b) a existência de lesão corporal ou perturbação funcional; e c) morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Por outro lado, o artigo 20 da Lei define o que se considera “entidade mórbida” sendo estas:

(...) I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença

do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (BRASIL, 1991).

A mesma determina em seu § 1º, também, o que não pode ser considerado como doenças do trabalho: “a) degenerativa; b) inerente a grupo etário; c) que não produza incapacidade laborativa; e d) endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho” (BRASIL, 1991).

Ainda assim, o Manual de Acidente de Trabalho (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2016) constata que o § 2º do Art. 20 estabelece exceções, pois se constatado que a doença que acomete o trabalhador, não incluída nas previsões estabelecidas nos incisos I e II do referido artigo, resultar de circunstâncias nas quais o trabalho era executado, comprovando relação causal direta, a Previdência Social considerará como acidente de trabalho, passando a responsabilidade de conceder benefícios para o Estado, e consequentemente, a sociedade.

Pode-se constatar no decorrer do presente estudo que os acidentes de trabalho geram repercussões variadas e que vão além do âmbito jurídico, prejudicando diversos aspectos da vida do trabalhador, bem como empresas e organizações, no entanto, tais acidentes também geram custos estatais, pois é de responsabilidade da Previdência Social, como sistema previdenciário nacional e do INSS, como seu administrador, detectar a natureza acidentária para futura prestação do benefício, sejam eles: auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, habilitação/reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 45), Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sua obra “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, ressalta que a Previdência Social e o Ministério do Trabalho realizam a divulgação de estatísticas que sinalizam os quatro principais tipos de acidentes de trabalhos que ocorrem no Brasil, sendo eles: acidente típico, doença ocupacional, acidente de trajeto e o sem CAT. O autor destaca que o INSS garante aos seus segurados cobertura durante afastamentos por todos os tipos de acidente, sem, necessariamente, considerar o nexo de causalidade com o trabalho.

O regulamento da Previdência Social registra um conceito genérico de acidente de qualquer natureza, sem as amarras da definição de acidente do trabalho qual seja: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarreta lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (OLIVEIRA, 2016, p. 49).

Frente a necessidade de tal amparo para com o trabalhador acidentado, um estudo realizado pela OIT, estimou um gasto de cerca de 17 (dezesete) bilhões de reais com tais benefícios no ano de 2010. Ao passo que estudos mais recentes realizados entre 2012 e 2020 pela organização, registraram grande aumento no gasto previdenciário, alcançando mais de R\$ 100 bilhões apenas com despesas acidentárias, contabilizando 5,6 milhões de doenças e acidentes do trabalho no Brasil e mais 430 milhões de dias de trabalho perdidos (MARINHO, 2021).

A matéria publicada por Marinho (2021), demonstrou que somado ao abalo econômico e social, tal fato implica em 21.467 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e sete) vítimas fatais de acidentes de trabalho entre os anos de 2012 a 2020, ou seja, 6 óbitos para cada 100 mil vínculos empregatícios do mercado formal, colocando o Brasil em segundo lugar do contexto das Américas, o G-20, permanecendo atrás, apenas do México, o qual apresenta 8 óbitos a cada 100 mil vínculos empregatícios. Enquanto que os indicadores atualizados apontam menores taxas em países como Japão, Canadá, Argentina, dentre outros.

Segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação- SINAN, sistema que inclui setores formais e informais da economia, pertencente ao Ministério de Saúde, ouve um aumento exponencial de notificações de acidentes de trabalho graves, de 94.353 em 2019 para 132.623 em 2020, totalizando um crescimento de 40% (MARINHO, 2021).

Quanto ao período de pandemia por COVID-19, foi constatado aumento no total de auxílios-doença, acidentários e não-acidentários, por depressão, estresse, ansiedade e demais transtornos mentais, eram de 224 mil no ano de 2019 e ampliou para 289 mil em 2020, ou seja, um aumento de 30%.

Luís Fabiano de Assis, procurador do MPT, cientista de dados e coordenador da iniciativa SmartLab, projeto realizado junto a OIT, que busca fornecer informações uteis e relevantes para criação de políticas públicas relacionadas ao trabalho decente mediante dados

públicos abertos, afirmou que, segundo estimativas, doenças e acidentes no ambiente laboral produzem perda de 4% do PIB (Produto Interno Bruto) global anual. Sendo que a nível nacional, sem considerar fatores incomensuráveis como saúde e vidas humanas, o percentual representa aproximadamente R\$ 300 bilhões, sobre o PIB brasileiro de 2020. Pois como constatado na presente pesquisa, tais situações geram despesas para o sistema de saúde, seguro social, bem como no setor privado, afetando pequenas, médias e grandes empresas devido aos dias de trabalho perdidos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Denise Marinho, oficial de comunicação da OIT, explana e constata em sua matéria para o site das Nações Unidas Brasil, a falta de medidas de proteções nas organizações, bem como a falta de políticas públicas eficazes para prevenir acidentes, pois muitas vezes, tratam-se de situações de padrões semelhantes e repetitivos, e atenta para o fato de que houve crescimento do número de acidentes ocasionados pelo uso de máquinas e equipamentos, que era de 15% entre 2012 a 2019 e subiu para 18% em 2020, ou seja, ocorreram lesões graves com 15 vezes mais frequência (MARINHO, 2021). A autora ressalta que, durante a pandemia, os profissionais de atendimento hospitalar detiveram o maior número de acidentes, se comparado a outras profissões, principalmente técnicos de enfermagem, passando de 6% em 2019, para 9% em 2020, um aumento de 15% devido a pandemia por COVID-19. Acerca de outros setores que sofreram alterações de números, cita:

O número total de comunicações de acidentes de 2020 (446.881 registros), ano de início da pandemia da COVID-19, é 30% menor do que o de 2019 (639.325 registros), que havia apresentado elevação de 2,5% em relação a 2018 (623.788). Dentre outros setores que sofreram aumento no número total de acidentes notificados está o de abate de suínos, aves e outros pequenos animais (de 10.880 acidentes em 2019 para 12.179 em 2020, elevação de 12%), ao passo o setor de transporte rodoviário de carga é um dos que registraram queda, com redução de 8% (MARINHO, 2021).

## 6 ANÁLISE DE CASOS

Sabe-se que a jurisprudência é uma das principais fontes de estudo do direito, pois possibilita aos juristas construções e modificações de ideologias, políticas públicas, bem como proporciona a busca pela concretização de diversos assuntos no poder judiciário. Igualmente, a análise jurisprudencial é um método prático que auxilia a verificação da efetividade de direitos, devido a busca de cidadãos pelo sistema judiciário objetivando fixar suas garantias (GOMES; CARVALHO; BORTOLON, 2018).

Para Gomes, Carvalho e Bortolon (2018), a análise de casos concretos proporciona uma base para a pesquisa científica por criar uma forma de avaliação efetiva das decisões que estão sendo tomadas acerca de assuntos específicos, podendo ser de abordagem quantitativas ou qualitativas, dependendo da perspectiva a ser abordada, bem como estudos de casos, em situações nas quais o objetivo do trabalho sejam temas específicos tratados nas decisões.

Dessa forma, com o objetivo de relacionar o levantamento de dados apresentado no decorrer da presente pesquisa a casos práticos com decisões efetivadas, será realizada uma análise de seleção de seis decisões proferidas pelo TRT da 4º Região no último ano, acerca da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho e as respectivas indenizações ao colaborador por danos morais, materiais e estéticos, bem como uma análise da Súmula nº 392 do TST.

A referida seleção foi realizada mediante site do TST 4ª Região, através de aba denominada “Jurisprudências”, e após, “Decisões de 2º Grau”, com as palavras-chave, “acidente de trabalho indenização por dano moral, material e estético”, tipo "acórdãos", classe "todas as classes", órgão julgador "todos os órgãos julgadores", fonte "todas as fontes" e redatores "todos os redatores", entre as datas 14/07/2021 e 14/07/2022, por ordem de relevância.

I - A primeira análise trata-se de acórdão de recurso ordinário de autor e reclamada, caso julgado pela 8ª Turma do TRT da 4ª Região, pelo Desembargador Luiz Alberto de Vargas, processo nº 0020308-69.2020.5.04.0406, em 05/07/2022. Na referida decisão, os magistrados acordaram por maioria, havendo sido vencidos parcialmente os Desembargadores Marcelo Ferlin D'Ambroso e Luciane Cardoso Barzotto, dar provimento parcial ao recurso do reclamante no sentido de majorar para R\$ 10.000,00, o valor a título de indenização por danos

morais e para R\$ 5.000,00 o valor a título de indenização por danos estéticos, havendo sido negado o recurso da reclamada.

Em sentença havia sido constatado como fato incontroverso o acidente de trânsito sofrido pelo autor durante jornada de trabalho, enquanto exercia suas atividades em prol da reclamada, havendo sido admitido pela ré o fato em contestação e relatado mediante CAT, bem como no laudo médico pericial. Foi configurado nexos causal pois a atividade realizada pelo autor era considerada de alto risco, trabalhando como "agente de atendimento de ocorrências" mediante uso de motocicleta ou veículo de propriedade da reclamada, conseqüentemente, considerada responsável a demandada pois incumbe ao empregador suportar o ônus advindo do empreendimento econômico. Assim como foi citado o inc. XXVII do art. 7º da Carta Magna, como forma de estabelecer a regra geral da responsabilidade subjetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, bem como o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que fala sobre a teoria do risco criado, responsabilidade objetiva do empregador, amplamente aludida na presente pesquisa.

A ré como forma de defesa, citou culpa de terceiros no acidente, no entanto o Juízo entendeu que tal alegação, mesmo que verdadeira, não afastaria a responsabilidade do empregador em responder pelo dano causado, sendo reiterado na decisão que o risco de acidente de trânsito era inerente e habitual nas atividades exercidas pelo trabalhador. Sendo assim, foi comprovado o dano e o nexos de causalidade, fatores essenciais para determinar o direito de indenização do autor. A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 e indenização por dano estético no valor de R\$ 2.000,00. Em relação ao dano material, a julgadora decidiu que não era devido, pois não houve redução de capacidade laborativa permanente.

Durante recurso, o reclamante mostrou evidências de cicatriz na perna devido ao acidente e juntou provas da realização de quinze pontos no local, evidenciando sequelas permanentes, alegou dano estético, e afirmou que a cicatriz lhe trazia lembranças do ocorrido, provocando comoção emocional, portanto, a indenização por tal dano deveria ser majorada de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00, requerendo a consideração do grande porte da empresa reclamada, com capital social de cerca de 50 (cinquenta) mil reais.

O magistrado considerou que para fins reparatórios, "o resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar

o enriquecimento indevido da vítima" (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2020). Desta forma, entendeu razoável a majoração para R\$ 10.000,00 o valor a título de indenização por danos morais. Quanto a indenização por dano estético foi majorada para R\$ 5.000,00, e entendeu-se como apropriada a cumulação da indenização por danos morais com danos estéticos, encontrando respaldo na Súmula 387 do STJ, o que havia sido contestado anteriormente pela reclamada.

Quanto aos danos materiais, o magistrado explanou que a indenização busca compensar, de forma proporcional a diminuição de perdas decorrentes de incapacidade laboral, o que não cabia pois o laudo pericial constatou o autor como sendo apto para trabalhar, sem redução de sua capacidade, não havendo que se falar em dano material. Por fim, deu-se parcial provimento ao recurso do reclamante, majorando a indenização por dano moral e por danos estéticos, negando provimento ao recurso da reclamada.

Percebe-se que durante todo o processo de decisão, existe a intenção de manter presentes os princípios da razoabilidade e equilíbrio, amplamente abordados no decorrer da presente pesquisa, de forma que não ocorram abusos ao empregador, nem seja diminuído o sofrimento da vítima. De forma a elucidar tal premissa, analisa-se o voto da Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto que discordou da majoração dos valores correspondentes a danos morais e estéticos, baseando-se em trechos da sentença que constatavam a ausência de sequelas funcionais do autor para o trabalho, segundo perícia médica, considerando também, ofensa leve decorrente de responsabilidade objetiva da empregadora, bem como, segundo a desembargadora, os valores usualmente fixados pelo Tribunal, entendo como não devida a majoração.

Quanto ao dano estético, após analisar fotografia anexada ao laudo, a mesma entendeu como dano leve, sendo cicatriz em local coberto pelo uso de calça, portanto razoável e proporcional o valor inicialmente estipulado por sentença, R\$ 2.000,00, pois segundo a Desembargadora, um valor superior acarretaria em enriquecimento indevido do autor.

II - A segunda análise será realizada sobre decisão proferida pela 5ª Turma do TRT 4ª Região, Relator Manuel Cid Jardon, processo nº 0020254-27.2019.5.04.0281, em 14/07/2021. Entendeu-se como devida a indenização por danos morais, materiais e estéticos, por restar comprovados nexos causal e culpa da reclamada, comprovação do acidente sofrido pelo autor com danos evidentes. Negou-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, e,

por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso do reclamante, afastando-se a redução de 20% no valor de indenização por dano material, valor de condenação e custas processuais foram majorados, em R\$ 20.000,00 e R\$ 400,00, respectivamente.

Quanto ao recurso da reclamada, a mesma restou inconformada com o reconhecimento de culpa na ocorrência de acidente sofrido pelo reclamante, sustentando argumentos de que o acidente foi inteiramente culpa do autor, que como empregadora sempre instruiu seus empregados acerca de normas e proteções de segurança, bem como insistia no uso de equipamentos de proteção individual, certificando-se de que as recomendações fossem seguidas, logo, reitera que o acidente ocorreu devido à má execução do procedimento de manutenção de equipamento pelo reclamante, requerendo por fim, reforma da sentença.

O reclamante informou em sua inicial que no dia 04/04/2019, durante suas funções de mecânico a serviço da empresa, foi vítima de acidente de trabalho locomovendo um suporte de ferro, incidente que acarretou na perda de dois dedos de sua mão esquerda, alegando culpa correspondente a reclamada.

A sentença entendeu que, em casos de culpa exclusiva da vítima, restaria afastado o nexo de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar, porém, o ônus da prova recai sobre o empregador, sendo assim, entendeu-se que a culpa não corresponderia ao autor, pois este não havia sido devidamente treinado com relação a revisão de equipamento e uso de suas mãos, e cita-se depoimento de testemunha, a qual afirmou que após o conserto, era procedimento habitual verificar funcionamento com o equipamento energizado, especificando que o treinamento recebido pelos trabalhadores era o de bloqueio de energia e conserto do equipamento, sem incluir informações acerca do procedimento de revisão visual.

Entendeu-se, portanto, culpa da empregadora, visto não ser suficiente o fornecimento de EPIs e realização de cursos, e citou-se:

A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho depende da prática de ato ilícito, consistente na adoção de conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, esta última configurada quando deixa de observar as obrigações legais e de adotar as diligências adequadas à preservação da saúde e segurança do trabalhador. Configurada esta hipótese, aliada à constatação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade com o trabalho, há que se reconhecer o direito à reparação, por aplicação do artigo 927 do Código Civil. (Recurso Ordinário nº 0020254-27.2019.5.04.0281, 5ª Turma do TRT 4ª Região, Relator: Manuel Cid Jardon, Julgado em 14/07/2021).

Quanto ao ônus da prova, a decisão reitera ser do empregador segundo disposto no artigo 157, II da CLT, complementando que a parte não se desincumbiu de tal ônus, não juntando provas de que promovia um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, sendo assim, negou-se provimento do recurso à empresa.

A reclamada mostrou-se inconformada com a condenação ao pagamento de indenizações dos danos moral e estético nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, bem como o reclamante tampouco mostrou-se conforme com os valores arbitrados, alegando que deveria ser aplicados os preceitos do art. 223-G, §1.º, da CLT, já que o dano sofrido atingiu sua personalidade, deixando-lhe sequelas profundas e permanentes, bem como dor e abalo emocional, requerendo classificação de dano moral em grau máximo, com majoração para o valor de R\$ 51.460,00, bem como majoração do dano estético para R\$ 20.000,00.

Dessa forma, restaram configurados dano enexo causal com o trabalho realizado e culpa da empregadora devido a ocorrência do acidente, quanto ao dano moral, entendeu-se que, por ser presumido, independe de provas. Entretanto, quanto a lesão, considerou-se como não sendo leve nem grave, pois foi em apenas uma das mãos, não gerando incapacidade em índice alto, considerando-se coerente o valor inicialmente arbitrado (R\$20.000,00). Assim como entendeu-se razoável o valor definido a título de dano estético, visto que este foi classificado em grau médio, devido as amputações. Assim sendo, negou-se provimento a ambos recursos nos dois aspectos acima explanados, e, quanto ao dano material, considerando-se a capacidade profissional reduzida, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, pela não redução do valor de indenização em 20%.

III - Quanto ao terceiro caso, trata-se de decisão proferida pela 2ª Turma do TRT 4ª Região, Relator Marçal Hneri dos Santos Figueiredo, processo nº 0020298-25.2020.5.04.0406, em 16/05/2022. Trata-se de acórdão que, por maioria, vencido em parte o Relator, negou provimento ao recurso ordinário da parte reclamada, bem como ao recurso do reclamante, por unanimidade, permanecendo inalterado o valor da condenação.

Quanto aos fatos narrados nos autos, o autor da ação sofreu uma queda no ambiente laboral fraturando o dedo mínimo de mão direita, devido a fratura, passou por várias cirurgias, porém, permaneceram sequelas, o mesmo foi afastado do trabalho e fazia uso de benefício previdenciário, recebeu notificação de cessação do mesmo em 18/10/2021.

Diferentemente dos casos analisados anteriormente, foi constatado que a atividade realizada pela ré não expunha o reclamante a risco, havendo sido necessária prova de dolo ou culpa da empresa. Foi configurado nexu causal em sentença, pois incontroverso o acidente em local de trabalho e durante a jornada do autor.

Fazia-se necessária a comprovação de adoção de medidas preventivas da reclamada, à luz da teoria da aptidão probatória, pois a presunção de culpa recai sobre a mesma e a favor do empregado, já que o empregador é quem assume os riscos da atividade econômica, art. 2º da CLT.

Foi considerado também o fato de que, ordinariamente, o empregado não se acidenta intencionalmente, bem como, de que o autor permanece com sequelas e esperando por nova cirurgia, já havendo sido realizadas o total de 3, e mantém-se realizando fisioterapia. Sendo assim, foram preenchidos os requisitos para indenização por parte da empresa.

Logo, se fez presente o dano moral baseado no trauma decorrente do acidente, e o valor da indenização foi consubstanciado no salário percebido pelo autor na época do acidente, R\$ 1.267,89, arbitrando o valor da indenização em R\$ 3.500,00.

Quanto ao dano estético, considerando parecer do perito, o qual classificou o prejuízo como sendo leve, condenou-se a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00, reiterando-se a licitude de cumulação de danos morais, estéticos e materiais, conforme Súmula 387 do STJ.

Quanto aos danos materiais, condenou-se a reclamada no valor arbitrado de R\$ 21.575,68 em parcela única, considerando o salário do autor, a redução de sua capacidade laboral em 5%, bem como sua idade na data do acidente, 37 anos, inclusive, sua expectativa de vida, 72,8 anos.

Em recurso, com relação ao dano material, a reclamada alegou que o acidente foi provocado pelo autor, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, que não houve redução de capacidade, e que, devido ao recebimento de benefício pelo reclamante, o pagamento de valor sobre tal dano seria caracterizado como *bis in idem*. Alegando também, que a jurisprudência tem pacificado a indenização até os 65 anos de idade da vítima.

Quanto ao dano material, o reclamado recorreu afirmando que não se aplica ao caso responsabilidade objetiva, alegando doença ocupacional e que não houve culpa ou dolo do

empregador, requerendo redução do valor. E, do dano estético, nega sua comprovação, sendo descabido o valor de R\$3.000,00.

Por outro lado, o reclamante em seu recurso requereu majoração dos valores a título de dano moral e estético, pois entendeu que não foram respeitados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade se considerado o patrimônio da empresa, sendo este bilionário, requerendo, por fim, majoração para R\$40.000,00 de ambas indenizações, dano moral e estético.

Os magistrados entenderam que incontroverso o dano sofrido pelo reclamante, ressaltando laudo pericial que comprova redução da capacidade laborativa. Quanto ao dano material, explicam que contribuições da seguridade social em nada elidem com as responsabilidades advindas da empresa devido ao acidente, não prosperando o argumento da mesma. Por fim, entenderam proporcionais os valores atribuídos aos danos morais (R\$ 3.500,00) e estéticos (R\$ 3.000,00) em sentença, quanto ao dano material, deu-se parcial provimento ao recurso da reclamada, determinando como data inicial para fins de cálculos, a data do ajuizamento da ação.

IV - Quanto ao quarto caso em análise, trata-se de decisão proferida pela 6ª Turma do TRT 4ª Região, Relatora Beatriz Renck, processo nº 0020486-52.2019.5.04.0406, em 12/05/2022. Trata-se de acórdão que, por unanimidade, concedeu parcial procedência ao recurso da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e indenização por dano estético, fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por conseguinte, inverteu-se o ônus da sucumbência, incumbindo à reclamada o pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, observando-se juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamante relatou em primeira instância que no dia 11/06/2017, durante o desempenho de suas atividades dentro do Hospital Geral, sofreu acidente de trabalho, sendo vítima do ataque de um ser vivo, qual seja, uma aranha, em sua panturrilha direita, situação que ensejou inúmeras lesões, tendo que ser afastada de suas atividades laborais, atribuindo culpa à reclamada.

Conforme a sentença proferida, o juiz entendeu que a reclamada não teve participação na consumação do acidente, como também que o conjunto probatório não logrou êxito em comprovar o dano funcional oriundo das diversas sequelas provenientes do acidente.

Entretanto, o Tribunal indicou que, considerando a axiologia constitucional pautada na dignidade do ser humano e na valorização do trabalho, bem como a função social da empresa, é dever da reclamante assegurar que o meio ambiente de trabalho seja seguro e hígido, a fim de proporcionar bem-estar aos trabalhadores e o cumprimento das regras de segurança e medicina do trabalho.

Portanto, entende-se que a reclamada possui responsabilidade civil sobre o ocorrido, evidenciando-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade. Ainda nesse sentido, a relatora mencionou que, embora a jurisprudência predominante defenda que em situações de acidente de trabalho a responsabilidade civil do empregador seja subjetiva, no presente caso restou comprovado o nexo causal entre o dano sofrido e o acidente de trabalho. Outrossim, a culpa do empregador é presumida, diante da imposição do trabalhador à situação de risco, colocando em perigo sua integridade em virtude do trabalho prestado.

Por conseguinte, a relatora menciona a teoria do risco profissional, que defende que havendo um fato prejudicial decorrente de uma atividade ou profissão do lesado, surge o dever de indenização. Nesse sentido, o conceito de risco profissional encontra-se expresso no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Entende ainda a relatora, que tais dispositivos têm plena aplicação no direito do trabalho, uma vez que vão ao encontro da situação fática, em que, numa relação de emprego, o empregado sofreu dano devido ao trabalho prestado ao empregador, a teor do artigo 8º da CLT (BRASIL, 1943) e art. 4º da LINDB (BRASIL, 1942).

No que tange ao pagamento de danos materiais na forma de pensionamento, oriundo da impossibilidade do exercício de sua profissão ou da diminuição de sua capacidade laboral, o acórdão defende que, conforme laudo pericial, a reclamante não sofreu redução da capacidade de trabalho, tornando-se indevido o pensionamento de forma vitalícia, conforme postulado na inicial.

Em relação à indenização por dano moral, entendeu-se que é necessário considerar a extensão do dano, além do grau de culpa e as condições econômicas da reclamada, visando reparar o dano sofrido, mas sem causar enriquecimento injustificado. Dessa forma, evidenciando-se o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a reclamada, bem como

o presumível abalo moral e psíquico da reclamante, foi fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à alegação de dano estético, destacou-se que a jurisprudência admite a acumulação do dano estético com o dano moral, frisando-se, contudo, a diferença entre tais danos, pois o dano estético consiste em uma alteração morfológica advinda de formação corpórea que gera desagrado e repulsa. Diante das cicatrizes visíveis na coxa da reclamante, as quais configuram dano estético, fixou-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização.

V – A quinta análise foi realizada sobre acórdão da 5ª Turma do TRT 4ª Região, Relatora Angela Rosi Almeida Chepper, processo nº 0020896-53.2019.5.04.0231, em 31/03/2022. Trata-se de recurso ordinário interposto por reclamante acerca de danos estéticos e morais, com objetivo de majoração da indenização em vista de acidente típico que lhe causou lesão em pálpebra esquerda, necessitando de cirurgia e deixando cicatriz aparente.

O autor da demanda exercia as funções de chapeador para a empresa, com relação de emprego constante desde 11/01/2012 até 06/06/2018, e entendeu como irrisório o valor de indenização proferida em sentença, R\$ 5.000,00, pois o acidente lhe causou transtornos como cirurgia e pálpebra caída, sendo que, o perito mencionou a possibilidade de cirurgia plástica para melhor resultado da cicatriz, tendo esta um tamanho de 4 centímetros, o mesmo afirma que sua aparência estética lhe causa sentimento de desgosto, humilhação e constrangimento.

Para tanto, o magistrado considerou o fato de que o acidente não afetou as condições do autor para trabalhar, considerando devida a indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais e estéticos, e considera correta a sentença que indeferiu danos materiais, devido sua plena capacidade para o trabalho.

Quanto ao dano moral e estético, entendeu-se como responsável a reclamada, e, referente a cicatriz, esta foi considerada pequena pelo magistrado, porém perceptível, e considerou-se que se trata do rosto do indivíduo, sendo assim, constata-se dano estético existente e, em razão do mesmo, dano moral decorrente, ambos leves.

O magistrado atenta para o fato de que a reparação por dano moral busca indenizar o reclamante por seu abalo psicológico, enquanto que a indenização por dano estético, procura compensar o dano visível causado a imagem da vítima de acidente de trabalho. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso ordinário apresentado pelo reclamante, majorando em

15% o valor dos honorários devidos a seu advogado bem como a indenização por dano moral e estético para R\$ 10.000,00.

VI - A sexta análise de caso foi realizada sobre acórdão da 1ª Turma do TRT 4ª Região, Relator Roger Ballejo Villarinho, processo nº 0020767-39.2019.5.04.0331, em 06/04/2022. Trata-se de recurso ordinário interposto pelas partes, reclamante e primeira reclamada, acerca da responsabilidade civil do empregador, pois a existência de dano, bem como o nexos causal, são fatores essenciais para imputar responsabilidade civil (dono/culpa) ao empregador.

A primeira reclamada buscou reforma da sentença com relação a competência da justiça do trabalho, responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, dano material, dano moral e dano estético; enquanto que o reclamante pretendia a modificação quanto aos itens, dano moral, dano estético e dano material.

Inicialmente, a empresa pretendia o afastamento da responsabilidade civil quanto ao acidente típico sofrido pelo autor, conseqüente absolvição das indenizações, bem como fosse declarada culpa concorrente do reclamante, reduzindo o montante arbitrado às indenizações, e o abatimento dos valores gastos com médico para a vítima, com risco de violação do artigo 884 do Código Civil.

A empresa alegou, em suma, que o incidente ocorreu devido ao procedimento errôneo do empregado, que o mesmo não seguiu as orientações da reclamada com relação a máquina rebobinadeira, que colocou as mãos de forma imprudente na bobina durante funcionamento do equipamento, que ficou provado que sua ação não era necessária, bem como houve prova testemunhal que corroborou a versão da empresa.

Por outro lado, o reclamante pugna pela majoração das indenizações a título de danos morais e estéticos, requerendo ainda que o valor decorrente de dano material seja pago em parcela única, segundo artigo 950, parágrafo único da CLT, considerando sua incapacidade total para o trabalho. Bem como acusa a primeira reclamada de risco presumido, e que a mesma não tomou os devidos cuidados a fim de evitar acidentes, que sente dores e que a volta ao estado anterior ao dano é impossível, sendo que a perícia constatou incapacidade total para o trabalho, estando em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário).

O magistrado por sua vez, afirma que o empregador responde civilmente pelo acidente de trabalho quando existe dolo ou culpa, aplicando-se a responsabilidade civil

subjetiva, prevista no art. 186 do CC (BRASIL, 2002) e no inciso XXVIII do art. 7º da CF (BRASIL, 1988), em casos excepcionais, considera-se responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, independente de culpa, em casos de atividades empresarias que acarretem grandes riscos aos empregados, hipótese do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Também foi considerada a afirmação do perito técnico acerca do treinamento recebido pelo autor, estando apto para operar a máquina, sendo esta de baixa complexidade, porém, sem mecanismos de segurança.

Igualmente considerou-se pelo magistrado o depoimento no qual uma testemunha explica que, independentemente do treinamento realizado pelo reclamante, os empregados recebiam orientações para manusear a máquina durante seu funcionamento, apenas freando-a, sem desliga-la, o que vai contra as orientações fornecidas pelo perito. Frente a isso, negou-se provimento ao recurso da primeira reclamada, sendo mantida sua responsabilidade civil.

Quanto ao dano material, lucros cessantes, considerou-se o caso como incapacidade temporária total para exercício das atividades desempenhadas, sendo assim, os danos causados ao trabalhador são equivalentes ao 100% da média do salário percebido por este, incluindo um terço das férias e décimo terceiro, pois estes compõe o rendimento no decorrer da relação empregatícia, porém, os lucros cessantes devem sanar apenas o prejuízo econômico sofrido pelo empregado, correspondendo a diferença entre o valor do benefício recebido e a remuneração que este perceberia se estivesse exercendo suas atividades laborais, e esclarece:

Todavia, prevalece neste Colegiado o entendimento de que, dada a distinção da natureza jurídica e do fato gerador dos lucros cessantes e do benefício previdenciário, não é possível que a indenização a cargo empregador tenha como limitador a diferença havida entre os respectivos valores. Logo, por medida de disciplina judiciária, deixo de acolher o pedido. (Recurso Ordinário nº 0020767-39.2019.5.04.0331, 1ª Turma do TRT 4ª Região, Relator: Roger Ballejo Villarinho, Julgado em 06/04/2022).

Quanto ao pedido do autor acerca de pagamento em parcela única, considerou-se que a incapacidade do mesmo foi temporária, havendo sido atestado pelo perito, bem como seu contrato de trabalho foi suspenso, permanecendo em gozo do benefício previdenciário, ou seja, não poderia ser concedido dano material em forma de pensão vitalícia. Sendo assim, foi negado o recurso do reclamante e dado parcial provimento ao recurso da primeira reclamada, de forma a excluir a indenização por dano material da base de cálculos.

Referente ao dano estético, o magistrado considerou evidente, porém, entendeu como sendo excessivo o montante de R\$20.000,00, considerando a situação econômica da primeira reclamada e o grau leve da lesão demonstrado por prova pericial, reformou assim, o valor para R\$ 5.000,00, dando parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Sobre a reparação por danos morais, foi comprovada a responsabilidade civil da empregadora bem como constatado o dano sofrido pelo reclamante, e, mesmo considerando: a necessidade de intervenção cirúrgica, a culpa do empregador e a incapacidade temporária constatada, decidiu-se por reduzir o valor de tal indenização de R\$20.000,00, para R\$ 7.000,00. Conforme requerido pela primeira reclamada.

Durante as análises de casos expostas acima, pode-se perceber a complexidade de formulação de vereditos, bem como de decisões que visam mensurar de forma quantitativa a dor e sofrimento de alguém que viu sua integridade física e moral afetados por um acidente de trabalho. Tal questão foi abordada no item 2.1 da presente pesquisa, ponto que discorre acerca do desafio da mensuração de valores indenizatórios por danos morais advindos de acidentes de trabalho, já que envolve a necessidade de ressarcir, mediante valores monetários, os danos causados a moral e honra de um trabalhador após o acidente laboral, sendo estas, bases intangíveis, o magistrado deve arcar com a complexidade dos casos e das relações trabalhistas para formular a solução mais justa para as partes envolvidas.

De forma a tornar tal mensuração mais acertada, percebem-se alguns pontos essenciais que são considerados durante a formulação de decisões pelas Turmas julgadoras, sendo alguns destes: o tempo de serviço prestado pelo trabalhador, o salário percebido pelo mesmo no momento do acidente, proporções dos danos/lesões causadas a vítima, dimensões de cicatrizes deixadas pelo evento, região do corpo onde se encontram (se evidentes ou não), se tratam-se de marcas consideradas deformantes, idade e expectativa de vida do trabalhador acidentado, tempo de incapacidade devido as lesões, bem como, considera-se a capacidade econômica da empresa reclamada, tudo com o objetivo de ponderar valores de indenizações o mais justos possíveis.

Quanto a competência para julgar casos análogos, a Súmula 392 do TST, que trata de ações por dano moral e material advindos de acidentes de trabalho foi reformulada em 2015, de forma a reafirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar esses casos.

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (nova redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013.

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015).

Tal alteração da redação foi proposta pelo ministro João Oreste Dalazen, então presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, dessa forma, o texto buscou a adequação ao entendimento já pacificado do TST, bem como do STF, acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações motivadas por acidentes em local de trabalho que acarretem em danos morais e materiais, garantindo inclusive, o julgamento de ações propostas por herdeiros ou dependentes de trabalhador vítima fatal de acidente ou que haja sido acometido por doença relacionada a função desempenhada na empresa (BALBINO, 2015).

A Súmula vinculante nº 22 do STF segue a mesma orientação, e reitera a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de tais acidentes, propostas pelo empregado contra o empregador, incluindo as ações que não possuem sentença de mérito em primeiro grau (AUGUSTO, 2015).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constatou-se no desenvolver do presente trabalho, mediante pesquisa bibliográfica e levantamento de dados estatísticos, a evolução do conceito de acidente de trabalho no decorrer da história, com diferentes perspectivas fornecidas por autores, profissionais da área jurídica e segurança no ambiente laboral, bem como tornou-se latente a percepção dos vários âmbitos afetados por tais incidentes, como a própria saúde e integridade física dos trabalhadores, sua subsistência e de seus dependentes devido ao comprometimento de suas rendas, assim como os passos para a determinação legal, regulamento da Previdência Social, fato gerador e formas de caracterização do acidente para definição do tipo de benefício a ser concedido.

Foram apresentados os avanços na legislação e pontuados paralelos entre teoria e realidade, de forma a ilustrar a real situação de um trabalhador acidentado, seus traumas e condições econômicas após o acidente, devido ao cálculo de média aritmética simples dos salários pagos como contribuição desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição.

Foi debatido o desafio de mensurar o valor a título de indenização por dano moral provocado pelos acidentes, junto ao conflito e posterior pacificação com relação a cumulação de danos morais e materiais, já que logo percebeu-se como lógico o fato de que o mesmo fato gerador afete moral e materialmente a vítima, surgindo assim, o dever de indenizá-la.

Igualmente, apresentou-se uma análise desde a ótica dos demais envolvidos, tanto as empresas prejudicadas por falta de mão de obra e posterior pagamento de indenizações advindas dos acidentes com seus obreiros, incluindo, a própria Previdência Social como Estado e sociedade, os quais devem responsabilizar-se pela administração de benefícios acidentários, formulação de laudos médicos acertados e justiça social.

Por fim, foram trazidas decisões do Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região, com os últimos entendimentos dos magistrados acerca dos valores dados as indenizações por danos morais, materiais e estéticos, a fim de elucidar as consequências econômicas advindas de acidentes em ambiente laboral, bem como as duas concepções presentes nos litígios, empregado e empregador.

Nesse sentido, acredita-se haver formulado uma ferramenta para que o leitor possa verificar os níveis do crescente número de acidentes de trabalho ou doenças advindas dele, tanto em nível estadual, quanto nacional e mundial, inclusive durante a pandemia por COVID-19, que apesar de recente, produziu e ainda produz, severos efeitos a curto e médio prazo com doenças como depressão, estresse, ansiedade e demais transtornos mentais, produzindo aumento de 30% na utilização de auxílios-doença, acidentários e não-acidentários.

Percebe-se então, que a mensuração de despesas advindas de tais ocorrências é complexa, pois devem ser incluídos custos diretos e indiretos, considerando desde o tratamento médico do acidentado, até sua reabilitação e posterior concessão do benefício, bem como os prejuízos ao empregador, decorrentes de substituição, treinamento, contratação de novos profissionais e pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais que acabam por sobrecarregar o sistema judiciário, produzindo despesas também nessa seara.

Nesse diapasão, possibilitou-se uma visão capaz de conscientizar dos problemas que acarretam os acidentes em ambiente laboral, atentando aos direitos que resguardam os trabalhadores mediante a evolução legislativa referente ao assunto, bem como alertar aos empregadores da importância de aplicar e internalizar a cultura de prevenção em suas empresas a fim de evitar transtornos e perdas econômicas, como constatado no decorrer da pesquisa, os quais, percebem-se morosos para ambas as partes, não fornecendo aos acidentados meios de voltar ao estado físico/psíquico anteriores ao acidente.

Portanto conclui-se como uma das soluções, a formação de consciência prevencionista e conciliação entre empresários e trabalhadores, a fim de estabelecerem, de forma conjunta, a importância de condições seguras no ambiente de trabalho como uma garantia de qualidade de vida, não admitindo-se desperdícios, principalmente, de vidas humanas, pois segundo Pastore (2011), "o processo educativo, quando associado à lógica econômica, é mais importante do que o processo punitivo".

## REFERÊNCIAS

ACIDENTE de trabalho: qual o custo para a sua empresa. **Labore**: Saúde Ocupacional, 2020. Disponível em: <http://laboreweb.com.br/acidente-de-trabalho-qual-o-custo-para-sua-empresa/#:~:text=Uma%20pesquisa%20feita%20pela%20FIPE,pelo%20n%C3%A3o%20cumprimento%20das%20normas>. Acesso em: 21 jul. 22.

AKAMINE, Érica Kaoria. **Uma análise jurisprudencial do instituto do habeas data**. 2012. 179 f. Monografia. Escola de Formação. Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/216\\_EricaAkamine.pdf](https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/216_EricaAkamine.pdf). Acesso em: 21 jul. 22.

ALAGO, Iride. Principais consequências do acidente de trabalho. **Segurança Ocupacional**. São Paulo. 30 março de 2021. Disponível em <<https://www.chemicalrisk.com.br/acidente-de-trabalho-consequencias/>>. Acesso em: 30, janeiro de 2020.

ARAÚJO, Francisco Rossal; RUBIN, Fernando. **Acidentes de Trabalho**. São Paulo: Ltr80, 2016.

BALBINO, Carlos. Súmula 392 do TST que trata de ações por dano moral e material de trabalho ganha nova redação. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2015. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/sumula-392-do-tst-que-trata-de-acoes-por-dano-moral-e-material-de-trabalho-ganha-nova-redacao>. Acesso em: 21 jul. 22.

BASILIO, Patrícia. Brasil é 2º país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 28, janeiro de 2022.

BEZERRA NETO, Éverton Aureliano. **A responsabilidade do empregador nos casos de limbo jurídico trabalhista decorrente de acidente de trabalho**. 2014. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27708/1/2014\\_tcc\\_eabezerraneto.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27708/1/2014_tcc_eabezerraneto.pdf). Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1919. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Brasília, DF, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm). Acesso em 21 jul. 22.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1943**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110666.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006**. Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111430.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, n. 3, 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 22**, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula771/false>. Acesso em: 21 jul. 22.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, **0020486-52.2019.5.04.0406**. Relatora Desembargadora Beatriz Renck, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, **0020767-39.2019.5.04.0331**. Relator Desembargador Roger Ballejo Villarinho, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, **0020896-53.2019.5.04.0231**. Relatora Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. **0020298-25.2020.5.04.0406**. Relator Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **0020254-27.2019.5.04.0281**. Relator Desembargador Manuel Cid Jardon, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **0020308-69.2020.5.04.0406**. Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas, 2022.

CARLOS AUGUSTO. A nova Súmula 392 do TST. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://carlosaugustoab.jusbrasil.com.br/artigos/112353486/a-nova-sumula-392-do-tst#:~:text=114%2C%20inc.,e%20doen%C3%A7as%20a%20ele%20equiparadas>. Acesso em: 21 jul. 22.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO DA OAB/SP. **Cartilha sobre doenças e acidentes do trabalho**, 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/estudos-acidente-trabalho/cartilhas/Cartilha%20OAB%20-revisada-%201.pdf>. Acesso em: 21 jul. 22.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 455. V Jornada de Direito Civil, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/401>. Acesso em: 21 jul. 22.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. **Consequências jurídicas do acidente de trabalho com resultado morte**, s.a. Disponível em: [https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/artigos/BRUMADINHO\\_CONSEQU%C3%84NCIAS\\_JUR%C3%84DDICAS\\_DO\\_ACIDENTES\\_DE\\_TRABALHO\\_COM\\_RESULTADO\\_MORTE.pdf](https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/artigos/BRUMADINHO_CONSEQU%C3%84NCIAS_JUR%C3%84DDICAS_DO_ACIDENTES_DE_TRABALHO_COM_RESULTADO_MORTE.pdf). Acesso em: 21 jul. 22.

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELAÇÕES DO TRABALHO. STF inicia julgamento de dispositivos da CLT que trazem parâmetros para o valor da condenação em danos morais. **Conexão Trabalho**, 2021. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/trabalhista/modernizacao-e-desburocrizacao-trabalhista/stf-inicia-julgamento-de-dispositivos-da-clt-que-trazem-parametros-para-o-valor-da-condenacao-em-danos-morais/>. Acesso em: 21 jul. 22.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4º Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

GOMES, Lucas Medeiros; CARVALHO, Francisco Toniolo de; BORTOLON, Vanessa Trindade. **Metodologia jurídica e especificidades da pesquisa jurisprudencial aplicadas às políticas públicas**. Jus, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63137/metodologia-juridica-e-especificidades-da-pesquisa-jurisprudencial-aplicadas-as-politicas-publicas>. Acesso em: 21 jul. 22.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Responsabilidade civil da empresa nos acidentes de trabalho. *In*: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2015, pp. 89-92.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual de acidente de trabalho**. Diretoria de Saúde do Trabalhador, maio/2016. Disponível em: <https://wandersonmonteiro.files.wordpress.com/2016/05/manual-de-acidente-de-trabalho-inss-2016.pdf>. Acesso em: 21 jul. 22.

MARINHO, Denise. Gastos com doenças e acidentes do trabalho chegam a R\$100 bi desde 2012. **Organização das Nações Unidas - Brasil**, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/125723-gastos-com-doencas-e-acidentes-do-trabalho-chegam-r-100-bi-desde-2012>. Acesso em: 21 jul. 22.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 1339, de 18 de novembro de 1999**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339\\_18\\_11\\_1999.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html). Acesso em: 21 jul. 22.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Guia de análise: acidentes de trabalho**, 2010. Disponível em: <http://www.sinaees-sp.org.br/arq/mtegat.pdf>. Acesso em: 21 de jul. 22.

OLIVEIRA, Ana Flávia. 9 melhores práticas para prevenir acidentes e doenças ocupacionais. **Beecorp: bem estar corporativo**, 2021. Disponível em: <https://beecorp.com.br/praticas-para-prevenir-acidentes-e-doencas-ocupacionais/>. Acesso em: 21 jul. 22.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: Ltr80, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Cartilha de orientação para os atingidos pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-05.pdf>. Acesso em: 21 jul. 22.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OMS/OIT: Quase 2 milhões de pessoas morrem a cada ano de causas relacionadas ao trabalho. **Organização Internacional do Trabalho**, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_820318/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_820318/lang--pt/index.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Segurança e Saúde no Trabalho, Lisboa. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS\\_650864/lang--pt/index.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20as%20estat%C3%ADsticas,milh%C3%B5es%20de%20mortes%20por%20ano](https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_650864/lang--pt/index.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20as%20estat%C3%ADsticas,milh%C3%B5es%20de%20mortes%20por%20ano). Acesso em: 21 jul. 22.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Série SmartLab de Trabalho Decente: Gastos com doenças e acidentes do trabalho chegam a R\$ 100 bi desde 2012. **Organização Internacional do Trabalho**, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_783190/lang--pt/index.htm#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Sistema%20de,para%20132.623%20no%20ano%20passado](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_783190/lang--pt/index.htm#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Sistema%20de,para%20132.623%20no%20ano%20passado). Acesso em: 29 jan. 22.

PASTORE, José. **O custo dos acidentes e doenças do trabalho no Brasil**. Palestra proferida no Tribunal Superior do Trabalho, 20 out. 2011. Disponível em: [http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt\\_320.htm](http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_320.htm). Acesso em: 21 jul. 22.

PINTO, José Augusto Rodrigues; SOUSA, Otávio Augusto Reis. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RAMOS, ÉRICO. Número de acidentes de trabalho no Brasil e no RS segue alto. **Justiça do Trabalho - TRT da 4ª Região (RS)**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976>. Acesso em: 02 fev. 22.

REIS, Matheus. Acidentes de trabalho: gastos com afastamento somam mais de R\$85 bi no Brasil. **SST Segurança**, 2019. Disponível em: <https://sstonline.com.br/acidentes-de-trabalho-gastos-com-afastamento/>. Acesso em: 21 jul. 22.

RODRIGUES, Alex. MPT: A cada quatro horas e meia, uma pessoa morre vítima de acidente de trabalho. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/mpt-cada-quatro-horas-e-meia-uma-pessoa-morre-vitima-de-acidente-no-brasil>. Acesso em: 30 jan. 22.

**SMARTLAB**, Brasil. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 21 jul. 22.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**. Número de acidentes de trabalho no Brasil e no RS segue alto, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976>. Acesso em: 21 jul. 22.